



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.011293/2001-48
Recurso nº : 135.357
Matéria : IRPF - Ex: 2000
Recorrente : WILSON RODRIGUES DE AQUINO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 23 de maio de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.359

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON RODRIGUES DE AQUINO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10480.011293/2001-48
Resolução nº : 102-02.359

Recurso n.º : 135.357
Recorrente : WILSON RODRIGUES DE AQUINO

RELATÓRIO

A lide teve início com a impugnação portadora de protesto contra a alteração processada de ofício na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, apresentada pelo sujeito passivo em 28 de abril de desse ano, fl. 07.

A alteração consistiu em inclusão de R\$ 15.297,15, a título de rendimentos tributáveis e correspondentes IR-Fonte, percebidos do CENTRESAF/PE, R\$ 5.080,79, IRF, R\$ 383,78; ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, R\$ 8.368,36, IRF, R\$ 1.356,36 e FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFPE, R\$ 1.848,00, IRF, R\$ 28,80, conforme informado no campo "Demonstrativo das Infrações", fls. 11, verso e 12, verso. Decorrência, o saldo de imposto a restituir, inicialmente de R\$ 476,51 passou para R\$ 1.961,27, a pagar, fl. 10.

Julgada a lide em primeira instância, o lançamento foi considerado procedente em razão da impugnação não ter sido acompanhada de documentos comprobatórios das alegações, conforme Acórdão DRJ/REC nº 3.338, de 20 de dezembro de 2002, fls. 22 a 25. Nessa oportunidade, considerada não impugnada a parte da exigência relativa aos rendimentos percebidos da FADE/UFPE.

A ciência desse ato ocorreu em 20 de março de 2003, fl. 26, enquanto a interposição de recurso, tempestivo, em 22 de abril desse ano, fl. 31.

O contribuinte alega, em síntese:

1. a duplicidade de informações sobre o mesmo rendimento, pela fonte pagadora CENTRESAF/PE e pelo ESAF, e que o ônus de provar esse equívoco não é do beneficiário, mas da fonte pagadora.
2. o direito de usufruir da dedução por pagamentos decorrentes da participação em plano de saúde da Unafisco.



Processo nº : 10480.011293/2001-48
Resolução nº : 102-02.359

3. a falta de tempo para providenciar a juntada de documentos comprobatórios com justificativa na recepção da intimação por pessoa dele distinta.

Integram o recurso, os seguintes documentos: Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fl. 35, o qual tem por referência o ano-calendário de 1999, rendimento tributável de R\$ 8.368,36, IRF, de R\$ 1.356,33 e Rendimentos isentos por Diárias, de R\$ 642,29; cópia da DIRF, ano 1999, apresentada pelo CENTRESAF/PE, fl. 36, na qual consta o contribuinte como beneficiário, com rendimento tributável de R\$ 5.080,79 e IRF de R\$ 383,79; declaração prestada pelo Unafisco Sindical, sobre contribuições, no ano de 2002, desta pessoa para benefício próprio e de dependente(s) a plano de saúde sob sua administração, em montante de R\$ 7.453,46, fl. 37.

Arrolamento de bens na forma da IN SRF nº 264, de 2002, fls. 54 e 55.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator.

As questões a decidir neste processo têm por objetos a concomitância de rendimentos informados por duas fontes pagadoras e a utilização do benefício por pagamentos a plano de saúde, este não integrante da declaração original.

A concomitância de informações sobre rendimentos pagos por fontes pagadoras distintas não se apresenta assentada em provas de que tais valores correspondem à remuneração do mesmo trabalho. Extrai-se da documentação trazida ao processo pelo fiscalizado que as fontes pagadoras ESAF e CENTRESAF/PE informaram à Administração Tributária sobre pagamentos efetivados no referido ano-calendário a esta pessoa, no entanto, tanto o valor pago, quanto o IRF são distintos, pois R\$ 8.368,36 e R\$ 1.356,33, na primeira, e R\$ 5.080,79 e R\$ 383,79, na segunda, fls. 35 e 36. Somente com esses dados não é possível visualizar onde estaria a alegada duplicidade de informações.

Sob a perspectiva da prova, verifica-se que a Administração Tributária utilizou de dados a ela oferecidos pelas fontes pagadoras, conforme possível de constatar na fl. 9, verso, situação que permitiu exigir diretamente do sujeito passivo o tributo e a prova em contrário, ou seja, para fins de constituir o crédito tributário, o fisco buscou suporte nos dados a ele entregues pelas pessoas jurídicas, obrigadas por lei, a efetuar o desconto e o recolhimento do tributo aos cofres da União.

Decorrência, óbvia, é que o fisco encontra-se munido de provas de sua acusação, enquanto caberia ao fiscalizado trazer ao processo informação dessas pessoas jurídicas sobre uma eventual duplicidade de valores, que seria caracterizada pela dupla informação de pagamento para a realização de apenas um único trabalho, no entanto essa instrução do processo não foi realizada a contento. Juntadas apenas informações que não permitem identificar se houve a requerida duplicidade.

Processo nº : 10480.011293/2001-48
Resolução nº : 102-02.359

Assim, por força do posicionamento da maioria do v. colegiado no sentido de que não se demande mais tempo e esforços inúteis na tentativa de solucionar a lide, deve o julgamento ser convertido em diligência para que:

1. na unidade de origem seja providenciado pedido de informações às duas fontes pagadoras - CENTRESAF/PE e ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - no sentido de que identifiquem os serviços prestados por este contribuinte que deram motivo aos rendimentos omitidos, com detalhamento dos períodos em que foram executados, a localidade e os valores individuais percebidos.

2. A autoridade responsável pela verificação, de posse das ditas informações e em vista dos documentos acostados ao processo, conclua a respeito da sobreposição de informações de rendimentos.

3. Seja intimado o contribuinte para fins de ciência dos novos dados obtidos e da conclusão a respeito do assunto pela autoridade fiscal, concedido prazo legal para manifestação, e, após extinto este último, devolvido o processo a esta E. Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 23 de maio de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA